



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Lei Orgânica atualizada até Dezembro de 2012 – Edição 2013

“QUE DEUS SEJA SEMPRE LOUVADO !!”

PREÂMBULO

“O povo de Jacundá, por seus representantes, reunidos em Câmara Municipal Especial de Lei Orgânica, inspirado nos princípios Constitucionais da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, rejeitando todas as formas de opressão, injustiça e discriminação, consciente de que não pode haver convivência fraterna e solidária sem haver justiça social, econômica, política, jurídica e cultural como direito e garantia fundamental à liberdade, à saúde, à educação, à alimentação, segurança, trabalho e participação político-administrativa; é que invocamos a proteção de Deus e promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, esperando que seja um instrumento de paz e progresso, concretizando as mais dignas aspirações do povo jacundaense.”

“ A Lei do Senhor é perfeita e restaura a alma” SI. 19.17

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Jacundá, Estado do Pará integra como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - A Soberania;

II - A Cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura, história, e suas datas cívicas. Emancipação do Município comemorado em 29 de dezembro e o seu Padroeiro São João Batista no dia 24 de junho, sendo ambas feriados municipais. (*)

(*) Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 12, de 17/09/2012.

Art. 3º. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação;

V - Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 4º. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município obedecerão o que preceitua a Constituição Estadual.

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei sem distinção, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 6º. O Município acolhe, expressamente, insere seu ordenamento de Lei Orgânica e usará de todos os meios e recursos para tornar imediatamente efetivos, em seu Território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais de nacionalidade e políticos, abrigados na Constituição Federal.

§ 1º. Será punido na forma da Lei, o agente público independentemente da função que exerce, que violar os direitos constitucionais.

§ 2º. Nenhuma pessoa será prejudicada pelo fato de litigar com órgãos municipais, estaduais e federais, em atos administrativos ou judiciais.

§ 3º. Ninguém pode ser penalizado, especialmente com a perda de cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, ou quando, é expressamente humilhado pelo chefe do órgão em que trabalhe, caracterizado pela representação sindical ou testemunhado por 30% dos que trabalham no órgão, não se aplicando aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

§ 4º. É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominações religiosas legalmente existentes no País, o livre acesso para visitas a hospitais, estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia e outros congêneres, para prestar assistência religiosa e espiritual, a doentes reclusos ou detentos.

CAPÍTULO II

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 7º. O Município, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e aos seguintes preceitos:

Parágrafo único. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I — Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II — Pelo plebiscito;
- III — Pelo referendo;
- IV — Pelo Veto;
- V — Pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI — Pela participação das associações de classe no planejamento Municipal;
- VII — Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 8º. Através do plebiscito o eleitorado se manifestará especificamente sobre o fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à: Lei Orgânica Municipal, Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, e de Lei, no todo ou em parte.

§ 1º. Pode requerer plebiscito ou referendo:

- I. 0,5% do eleitorado municipal;
- II. Prefeito Municipal;
- III. Um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal.

§ 3º. A decisão do eleitorado através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver maioria dos votos desde que tenham votados pelo menos, mais da metade dos eleitores do bairro, do distrito ou região envolvida, com a identificação do título eleitoral e, tratando-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal será:

- I — A proposta votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- II — A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem e o novo texto constitucional constará nos exemplares serão divulgados em Sessão Solene, especialmente convocada para tal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;
- III — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa;

§ 4º. Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos que dispuser a Lei.

§ 5º. Cada consulta plebiscitária admitirá até cinco proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 6º. A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada novamente no intervalo mínimo de um ano.

§ 7º. O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 8º. O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Art. 9º. É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar o ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se algum cidadão, Município ou Distrito considerar-se, excluído da decisão que possa lhe trazer consequências, devendo ser estabelecida pela Lei a competência para requerer e convocar plebiscito, neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.

Art. 10. A iniciativa popular de Projeto de Lei, inclusive de emenda da Lei Orgânica Municipal, será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto subscrito por no mínimo 5% do eleitorado do Município, da Cidade, do Bairro, Distrito ou Região especificamente identificado e interessado, contendo de forma clara e sucinta a proposta que se pretende requerer.

Art. 11. Entre os casos de referendo popular, se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, tornando obrigatório o procedimento Legislativo pela Câmara Municipal, bem como em relação à designação ou demissão de subprefeitos.

Parágrafo único. Para requerer o referendo com relação à designação ou demissão de subprefeitos o quorum de 5% do eleitorado correspondente à respectiva área de jurisdição administrativa.

Art. 12. Fica assegurada a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designada, que em suas comissões ou por iniciativa do Poder Executivo Municipal para deliberar sobre assuntos de grande relevância para a municipalidade ou região.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO CAPITULO I DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 13. Além do exercício da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal e dos artigos 56 e 57 da Constituição Estadual ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I — Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado em consonância ao orçamento anual e plurianual de investimento e demais legislações vigentes. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

II — Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e/ou preços públicos;

III — Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos Servidores Públicos;

IV — Instituir a Guarda Municipal destinada à Proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser os artigos 153, 154 e 155 desta Lei;

V — Prestar assistência social, diretamente ou por meios de instituições especializadas;

VII — Fomentar as Entidades de produção, incluindo-se microempresas e artesanal;

VIII — Criar áreas para a promoção de práticas culturais, desportivas e de lazer;

IX — Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

X — Realizar programas de combate ao analfabetismo;

XI — Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação das vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais

f) criação, ampliação e conservação de áreas destinadas ao turismo municipal. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

XII — Conceder licença para:

a) construção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de transporte coletivo.

XIII — Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa e ambiental;

XIV — Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, obedecendo o artigo 259 e seus parágrafos, desta Lei

XV — Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI — Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, bem como o disposto no código de vigilância sanitária do Município de Jacundá. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

XVII — Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;

XVIII — Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) prover sobre a limpeza pública, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza

e) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.

Parágrafo único. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPITULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 14. Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II — Recusar fé aos documentos públicos;

III — Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V — Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VI — Conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano, para propriedades com valor venal acima de cem vezes o maior valor de referência regional;

VII — Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII — Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X — Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

XI — Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII — Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII — Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades de classe, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VI e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 15. O Estado não intervirá no Município exceto quando:

I — Deixar de ser paga sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II — Não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei

III — Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental

IV — O Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para execução de Lei, de ordem ou decisão Judicial

Parágrafo único. Durante o período de intervenção esta Lei Orgânica não poderá ser alterada, salvo se a intervenção foi decretada em decorrência de fatos gerados pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da mesma.

Art. 16. A Decretação de Intervenção no Município nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, dependerá de representação fundamentada da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas dos Municípios e no caso do inciso IV, de solicitação do Tribunal de Justiça em conformidade com a Constituição Estadual.

Art. 17. O Decreto de Intervenção especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução, e que, se couber nomeará o Interventor, sendo objeto de apreciação da Câmara Municipal num prazo de 24 horas.

Parágrafo único. Se não estiver funcionando a Câmara Municipal, far-se-á a convocação extraordinária, no mesmo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 18. Cessados os motivos de intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal com o qual sem referendo popular, devendo o interventor, prestar contas nos prazos definidos em Lei ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Assembléia Legislativa do Estado que emitirão parecer prévio, além de encaminharem cópia das mesmas para conhecimento da Câmara Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO 1

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO 1

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos, em conformidade com o que preceitua o código eleitoral.

Art. 20. Será de 13 (treze) o número de Vereadores com assento na Câmara Municipal sendo este número proporcional à população do Município, respeitadas os limites estabelecidas na Constituição Federal. (*)

(*) Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 11, de 04/10/2011.

Parágrafo único. Os vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares, no que couber, previstas na Constituição Estadual para os membros da Assembléia Legislativa, observado o disposto no artigo 38, III, da Constituição Federal, e no artigo 44, III da Constituição Estadual. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I — Legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação Federal e Estadual;

- II — Legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — Votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até quinze de dezembro, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V — Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI — Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII — Autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII — Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX — Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 5.584.
- X — Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI — Autorizar consórcios com outros Municípios;
- XII — Delimitar o perímetro urbano, suburbano e planos de loteamento;
- XIII — Aprovar o Plano Diretor;
- XIV — Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV — Autorizar celebração de convênios com a União, os Estados e Entidades;
- XVI — Exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 22. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno; (*)
(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.
- II – Elaborar e revisar o seu Regimento Interno; (*)
(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.
- III — Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV — Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
- V — Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI — Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII — Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais através de Lei, que vigorará nos mandatos e legislaturas subseqüentes, observado o disposto no artigo 39, e seu parágrafo único. (*)

(***) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

VIII – Criar comissão parlamentar de inquérito, na forma regimental, mediante requerimento de no mínimo um quinto dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores; (*)

(***) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

IX — Convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

X — Tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

XI — Autorizar referendo e plebiscito;

XII — Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei.

XIII — Decidir sobre suspensão ou perda do mandato de Vereador, por voto secreto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município conforme disposto nesta Lei e nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 23. Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal, bem como os reajustes e revisão dos servidores do Poder Legislativo, serão deliberados através de Resolução, cabendo os demais assuntos por meio de decretos legislativos, portarias e outros instrumentos normativos internos. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 24. Salvo disposição estabelecida nesta Lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 25. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem:

§ 1º. Na ausência ou impedimento dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, dentre os presentes na Sessão. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 2º. Será de 02 (dois) anos a duração do mandato para os membros da Mesa Diretora da Câmara, permitida a reeleição de qualquer um dos seus membros para o mesmo cargo; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 26. Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27. A eleição para renovação da Mesa Diretora na mesma legislatura, realizar-se-á na última sessão legislativa ordinária a cada dois anos, sendo empossada no dia 01 (primeiro) de janeiro do biênio subsequente. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 28. O componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 29. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I — Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica de dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

II — Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

III — Enviar ao Prefeito, até o dia 31 de dezembro, cópias dos balancetes trimestrais do exercício imediatamente anterior, acompanhados das relações da despesa empenhada e não paga e dos bens adquiridos nesse exercício, para efeito de elaboração do balanço consolidado do Município;

IV — Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V — Declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no inciso IV e VII do artigo 41 desta Lei, assegurada plena defesa;

VI — Propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), prevista na Constituição Federal e Estadual; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

VII — Encaminhar pedidos escritos de informação ou comparecimento ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo único. A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora conforme o disposto na presente Lei.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições

I — Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III — Fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V — Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII — Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII — Apresentar ao plenário e publicar o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas nos prazos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis delas decorrentes; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

IX — (Revogado). (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

SEÇÃO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independente de convocação, em 02 (dois) períodos ordinários de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 01 (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. (*) (*) Redação dada pela Emenda nº 12 à Lei Orgânica Municipal, de 17/09/2012.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e/ou de matérias tramitando em caráter de urgência. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 12 à Lei Orgânica Municipal, de 17/09/2012.

Art. 32. A Câmara Municipal se reunirá em sessões, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica, observado o disposto no artigo 37 XI da Constituição Federal, sendo elas preparatórias, ordinárias extraordinárias, solenes, especiais, secretas e itinerantes. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 1º. A convocação Extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º. Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação; (*)
(*) - Redação dada pela Emenda nº 12 à Lei Orgânica Municipal, de 17/09/2012.

§ 3º. As Sessões Itinerantes, convocadas por motivo especial e por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, poderão realizar-se em qualquer localidade do Município, vedado o pagamento de parcela indenizatória, admitido apenas o custeio das despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem, se necessário for. (*) (*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2006.

Art. 33. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante da preservação de decoro parlamentar.

Art. 34. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser abertas com a presença no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara e deliberará com a maioria simples dos presentes, exceto nos casos específicos definidos no Regimento Interno. (*)
(*) - Redação dada pela Emenda nº 12 à Lei Orgânica Municipal, de 17/09/2012.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:
I — Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
II — Convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
III — Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
IV — Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
V — Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI — Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 36. As comissões parlamentares de inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas por requerimento de no mínimo um quinto dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito no interesse da investigação poderão:

I — Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II — Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

III — Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

IV — Requerer a convocação de Secretário ou dirigente municipal;

V — Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 2º. As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem;

§ 3º. Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, a Comissão Especial formada pelos Presidentes das Comissões Permanentes, representará todas as comissões da Câmara Municipal, com atribuições definidas para todas elas no Regimento Interno não podendo deliberar posição sobre emendas à Lei Orgânica do Município e Projetos de Lei que estejam em tramitação regimental normal. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 12 à Lei Orgânica Municipal, de 17/09/2012.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 37. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em Lei, com posse em sessão solene a 1º de janeiro de cada ano em que se iniciar a Legislatura.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 38. Por ocasião de sua posse o Vereador apresentará a declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, e encaminhar a documentação pertinente, nos prazos legais ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto na Constituição Estadual e demais leis dela decorrentes. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 39. Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, obedecido em qualquer caso, o disposto nos Artigos 29, VI e VII, 37, X e XI, 39, § 4º da Constituição Federal e demais Leis dela decorrentes, sendo a referida fixação votada em cada legislatura para a subsequente, antes da data da realização das eleições municipais. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 12 à Lei Orgânica Municipal, de 17/09/2012.

Parágrafo único. Não tendo sido fixado os subsídios na legislatura anterior ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitidas a atualização dos valores dentro dos limites Constitucionais. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 12 à Lei Orgânica Municipal, de 17/09/2012.

§ 2º. (Revogado). (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 40. Os Vereadores não poderão:

I — Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargos, função, ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II — Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

d) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, a deste artigo. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV — Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — O que não residir no Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 4º. A renúncia do vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo.

(*) (*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se:

I — Por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II — Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III — Para tratar de interesse particular, sem remuneração por prazo não superior a 120 (cento e vinte dias), por sessão legislativa;

IV - Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º. O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 43. Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de doença por prazo superior a 120 (cento e vinte dias).

§ 1º. O suplente convocado terá o prazo de dez dias para toma posse podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo a requerimento do interessado.

§ 2º. Ocorrendo à vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 44. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na forma prevista no art. 64 da Constituição Estadual.

Art. 45. Ao Vereador, quando a serviço do Município sofrer acidente causando-lhe invalidez permanente, será assegurado-lhe aposentadoria integral aos seus vencimentos vigentes.

Parágrafo único. No caso de falecimento, a aposentadoria será atribuída aos seus dependentes.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. O processo Legislativo compreende:

- I — Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II — Leis Municipais específicas;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Leis Delegadas;
- V — Decreto Legislativo;
- VI — Resoluções.

Art. 47. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I — Do Prefeito;
- II — De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- III — Popular, através de manifestação de pelo menos 5% do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a abolir: (*)

I — O voto direto, secreto, universal e periódico; (*)

II — A separação dos poderes; (*)

III — Os direitos e garantias individuais. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 48. A iniciativa das Leis Municipais, específicas e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Art. 49. São privativas do Prefeito as Leis que disponham sobre:
I — Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e a fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

II — Regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III — Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV — Disponham sobre orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 50. Compete privativamente à Câmara, a iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre:

I — Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II — Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III — Organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 51. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I — Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, de emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no artigo 166 § 3º e 4º da Constituição Federal;

II — Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 52. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito, por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos seus assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Decorrido sem deliberação, no prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quando nos demais assuntos, com execução do disposto no artigo 55 § 4º desta Lei.

§ 2º. O prazo referido no *caput* deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de codificação e Lei Orçamentária.

Art. 54. O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de dois dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 55. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá requerer o veto total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 08 (oito) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será alocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 53 § 1º desta Lei.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º. A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º deste artigo.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 56. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto do novo Projeto, da mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 57. O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, o Parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 58. As Leis Municipais específicas, exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São Leis Municipais específicas as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - O zoneamento urbano e direitos suplementares do uso e ocupação do solo;

VI - Concessão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real do uso;

VIII - Alienação de bens imóveis;

IX - Autorização para obtenção de empréstimos de particular;

X - Regulamentação da guarda municipal e defesa civil;

XI - Conselhos e comissões auxiliares.

Art. 59. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Municipal específica e a legislação sobre plano plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 2º. O Município, na forma da Lei, manterá sistema de fiscalização mutuamente com o Estado, mediante gestões administrativas entre os seus órgãos internos, nos assuntos em que sejam partes interessadas, em decorrência de convênio e disposições legais que admitem a cessão de recursos um ao outro, seja sob forma de investimento para realização de obras específicas; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 3º. É vedado ao Município a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais, conforme dispõe o artigo 75 da Constituição Estadual. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 61. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, ou acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º. As contas da mesa diretora da Câmara Municipal após julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, após o seu recebimento.

Art. 62. O Prefeito Municipal remeterá as suas prestações de contas anuais até trinta e um de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 63. As contas do Município ficarão anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 64. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias no mínimo, em local de fácil acesso, para o conhecimento do povo

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO 1 DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários municipais. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 2º. O mandato do Prefeito e do Vice é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 3º. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 4º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito Municipal ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º. No impedimento de posse pela Câmara Municipal, a mesma far-se-á perante o Juiz de Direito com função eleitoral e Jurisdição no Município.

§ 2º. Se, decorridos os dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, esse será declarado vago.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse e, apresentarem declaração de bens.

§ 5º. Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos e para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Parágrafo único. As licenças remuneradas só serão concedidas nos seguintes casos:

- a) para tratamento de saúde;
- b) para tratar de assuntos de interesse do Município;

Art. 68. O prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I — Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

II — Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público

III — Ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V — Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer a função remunerada.

Art. 69. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

§ 1º. Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, em vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º. Implica responsabilidade a não transmissão do cargo nos casos de impedimento ou vacância e nas ausências do Município por um período superior a dois dias. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

Art. 70. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 71. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrido a vacância nos últimos dois anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 72. O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando a serviço do Município sofrer acidente causando-lhe invalidez permanente, será assegurado-lhe aposentadoria integral aos seus vencimentos vigentes.

§ 1º. No caso de falecimento, a aposentadoria será atribuída aos seus dependentes.

§ 2º. A remuneração a que faz jus o Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal observado o que dispõe o art. 29, V da Constituição Federal.

§ 3º. O subsídio do Vice Prefeito não poderá exceder ao percentual de 80% (oitenta por cento inteiros) ao fixado para o Prefeito Municipal. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

I — Nomear e exonerar os Secretários e dirigentes de órgãos municipais;

II — Exercer, com auxílio dos Secretários e de dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;

III — Estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV — Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI — Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII — Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX — Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

X — Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

XI — Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII — Enviar à Câmara o Projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento, até o dia 30 de outubro do anterior ao exercício que destina.

XIII – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos prazos e formas estabelecidos em Lei: (*)

a) Os balancetes de receita e da despesa realizada; (*)

b) O balanço geral de cada exercício; (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

XIV — Encaminhar aos órgãos competentes os planos da aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei

XV — Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, na forma do regimento;

XVI — Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII — Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária autorizada, compreendidos nesta os créditos suplementares e especiais destinados ao poder Legislativo;

XVIII — Resolver sobre os requerimentos, reclamações que a ele forem dirigidos;

XIX — Oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XX — Aprovar Projetos de edificação, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI — Decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em Lei.

§ 1º. Da documentação prevista nas alíneas *a* e *b* do inciso XIII, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73 e 74 da Constituição Estadual

§ 2º. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 3º. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro, ou Distrito cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 74. São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal, e as Leis delas decorrentes e especialmente contra:

I — A existência do Município;

II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do Município;

V — A probidade na administração;

VI — A Lei Orçamentária;

VII — O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes são definidos em Lei Municipal específica que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 75. Admitida a acusação contra o Prefeito por dois (02) terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidades.

§ 1º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I — Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II — Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º. Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 77. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 78. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Constituição e as Leis estabelecerem:

I — Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II — Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à sua área de competência

III — Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV — Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V — Expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

Parágrafo único. Os secretários municipais serão responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito, e pelos atos que praticarem, inclusive por ordem deste. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 79. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

§ 1º. Os secretários municipais são obrigados: (*)

I — A comparecer perante a Câmara Municipal ou a qualquer uma de suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado; (*)

II — A responder, no prazo de trinta dias, pedidos de informações encaminhados por escrito pela Câmara Municipal. (*)

§ 2º. A falta de comparecimento, ou de resposta ao pedido de informações, importará em crime de responsabilidade, bem como a prestação de informações falsas; (*)

§ 3º. O disposto nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, se aplica aos dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista de que o município detém controle acionário; (*)

§ 4º. Além dos casos referidos nos parágrafos anteriores, são crimes de responsabilidade dos secretários os mesmos atribuídos ao Prefeito e os que forem definidos em Lei Federal e Estadual; (*)

§ 5º. Os secretários municipais, independente de convocação, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, mediante entendimento prévio com a presidência respectiva, para debater matérias em tramitação ou expor assunto relevante de sua pasta; (*)

§ 6º. O subsídio dos secretários municipais e dos dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista de que o município detém controle acionário, será fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, não podendo ultrapassar o percentual de 95% do subsídio dos fixados para os vereadores. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 80. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado, devendo:

I — Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, portarias, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

II — Fiscalizar as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

III — Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

IV — Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 81. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito, referendado pela Câmara Municipal.

Art. 82. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Título e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse quando exonerados, deverão atualizar a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

(*) (*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

I — Os cargos e empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III — O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período.

IV — Durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

VI — É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII — A Lei preservará percentualmente dos cargos, o emprego público para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público

X — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos deverá observar o disposto na Constituição Federal e demais Leis decorrentes; (*)

(**) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

XI — A Lei fixará o limite máximo e alteração de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão dos acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamental;

XIII — Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os art. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição federal.

XIV — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

XV — A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI — A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativo, na forma da Lei;

XVII — Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII — Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XIX — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em Lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidores ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadoras de serviços público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 85. O Município instituirá, no âmbito de sua competência conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores efetivos e designados pelos respectivos Poderes Executivo e Legislativo. (*)

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (*)

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira. (*)

II - Os requisitos para investidura no cargo público; (*)

III - As peculiaridades dos cargos. (*)

§ 2º. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. (*)

§ 3º. A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal. (*)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (*)

§ 5º. Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

Art. 86. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, após o expediente assim como, o direito de livre associação.

Art. 87. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

Art. 88. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Servidor Público Municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

Art. 89. A quantidade de funcionários dos poderes será obedecida rigorosamente, a necessidade dos mesmos, em caso de admissão de servidores, será obrigatoriamente além do concurso público, a participação do Poder Legislativo.

Art. 90. Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

Art. 91. A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, mediante avaliação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, sendo a proposta da mesma aprovada pelo Poder Legislativo. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

§ 1º. A fixação dos vencimentos, contidas no caput deste artigo, deverá atender as premissas estabelecidas pelo conselho de política de administração e remuneração de pessoal, reconhecido como órgão técnico de consultoria do Poder Executivo;

§ 2º. Será vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida, a qualquer título, sendo obrigatoriamente o recolhimento em agências bancárias, que sejam preferencialmente oficiais.

Art. 92. O exercício em cargo que sujeita o funcionário a atividade em zonas ou locais insalubres e a execução do trabalho com risco de vida, é considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimentos.

Art. 93. O Município responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

Parágrafo único. Cabe ao Município a ação repressiva contra o servidor responsável em caso de culpa ou dolo.

Art. 94. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 95. O Município permitirá a seus servidores, na forma da Lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação na melhoria do serviço público.

Art. 96. Os servidores municipais devem ser inscritos na previdência social, incumbido ao Município complementar, na forma da Lei e através do órgão de classe, assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social.

Parágrafo único. A Lei Específica regulamentará as diretrizes gerais da Previdência Social Própria dos Servidores Públicos Municipais. (*)

(*) - Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 97. O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em Lei, proporcionais ao tempo de serviço e compulsoriamente, nos demais casos previstos em Lei. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

§ 1º. O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

§ 2º. A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 98. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

§ 1º. Os servidor público estável só perderá o cargo: (*)

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (*)

II – Mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa; (*)

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa;

§ 2º. Invalidada a sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço; (*)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo; (*)

§ 4º. Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade; (*)

§ 5º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPITULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 99. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 100. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º. O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 2º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 101. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II — Empresa pública — entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração das atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV — Fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados por recursos do município e de outras fontes.

Parágrafo único. A entidade de que trata o inciso IV art. 101, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Regimento Civil de pessoas jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 102. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência horária, tiragem e distribuição.

§ 2º. A despesa com publicidade de cada poder não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária; (*)

§ 3º. (Revogado). (*)

(**) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 103. O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II — Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III — Anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 104. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

I - Termo de compromisso e posse;

- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV — Registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V — Cópia de correspondência oficial;
- VI — Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII — Licitação e contrato para obras e serviços;
- VIII — Contrato de servidores;
- IX — Contabilidade e finanças;
- X — Concessão e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XI — O tombamento de bens imóveis;
- XII — Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105. Os atos administrativos de competência do Prefeito e Secretários Municipais, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos, emitidos, somente, pelo Chefe do Poder Executivo:
 - a) regulamentação de Lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em Lei;
 - c) criação, modificação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
 - d) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
 - f) permissão para exploração de serviços públicos, autorizados em Lei;
 - g) permissão para uso de bens municipais, a título precário; (*)
- (*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.
- h) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como créditos extraordinários;
 - i) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
 - j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de Lei.

l) – (Revogado). (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

II – Portarias – numeradas em ordem cronológica, subscrita pelo chefe do poder executivo: (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

- a) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) criação de comissão e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) outros casos determinados em Leis ou Decreto.
- f) Admissão e demissão de servidores de cargo efetivo; (*)
- g) Nomeação e exoneração de servidores de cargo em comissão e de funções gratificadas; (*)
- h) Disponibilizar e designar servidores públicos. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

III - Contratos, nos seguintes casos:

- a) Prestação de serviços de caráter temporário, nos termos da Lei; (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei; (*)

- c) locação de máquinas, equipamentos e veículos; (*)

- d) locação de imóveis, plenamente justificados. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica Municipal, de 12/11/2001.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 106. O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afins ou consangüíneos, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cuja cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 107. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 108. O Prefeito e o vice Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município, ou com autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público; (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas nos incisos I e II deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município;

VII - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias;

VIII - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso do inciso VIII deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 109. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.110. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 112. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existente, e na prestação de conta de cada exercício incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 113. A alienação de bens imóveis pertencentes à municipalidade se dará em conformidade com o disposto em lei específica, observados os princípios constitucionais, o direito público e as leis correlatas. (*)

I – (Revogado); (*)

II – (Revogado). (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 114. (Revogado). (*)

§ 1º. (Revogado); (*)

§ 2º. (Revogado). (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, a sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - Os pormenores para a sua execução;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação;

V - Obedeça às disposições contidas no Plano Diretor e demais leis específicas e as relativas aos códigos municipais. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 1º. Nenhuma nova obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo aprovado pela Câmara.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 116. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após Edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. A concorrência para concessão de serviços públicos, deverá ser precedida de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 117. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista o justo valor, observando-se sempre as deliberações dos conselhos municipais e da Câmara Municipal. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 118. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 119. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - (Revogado); (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I terá sua base de cálculo atualizada anualmente, antes do término do exercício de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for: compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços previstas no inciso IV levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superiores aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

III - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, assim como as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia prestado ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 122. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 123. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos e serão objetos de apreciação legislativa.

Art. 124. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 125. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 126. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 127. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outras receitas.

Art. 128. Pertencem ao Município:

- I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Art. 129. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 130. A Lei aprovada pela Câmara poderá isentar, reduzir, remanistiar ou agravar tributos, com a finalidade extra-fiscal de favorecer atividades úteis ou de conter atividades inconvenientes ao interesse público observado a alínea g, inciso XII do Art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A renúncia, a receita e concessão de isenção e anistia fiscal, não poderá ser feita sem interesse justificado.

Art. 131. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 132. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 133. Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 134. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 135. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 136. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, nas normas de direito financeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 137. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou nos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados casos:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos,

b) serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto dos Projetos de Lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de vetos, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual;

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação do Projeto de Lei orçamentária, enquanto não incida a votação da parte que deseja alterar;

§ 6º. O Prefeito eleito poderá enviar propostas ratificando o orçamento público elaborado na administração em exercício, até o dia 10 de dezembro, propostas essas que deverão ser votadas pela Câmara Municipal até o final de dezembro. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 138. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 139. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta orçamentária, tomando-se por base a Lei Orçamentária em vigor.

Art. 140. A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 141. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 142. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que na contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 143. O Município, para execução de Projetos, programas obras serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de rim exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais e dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 144. O orçamento será uno, incorporando se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 145. O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a de:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares

II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 146. As despesas com publicidade de quaisquer órgãos, ou entidades da administração direta e indireta ou fundações instituídas pelo Poder Público, deverão ser objeto de dotações orçamentárias específicas com denominação "publicidade" de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos poderes constituídos, não podendo se completadas ou suplementadas senão através de Lei específica.

Art. 147. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização das despesas ou a assunção de obrigações diretas tais que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedem os montantes das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal e o art. 225 da Constituição Estadual, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 165 § 8º da mesma;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas de economia mista e fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 148. As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem por aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações institucionadas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 149. O Município organizará sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados a sua administração financeira orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 150. Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar as suas atividades e programar a sua despesa anual, respeitadas a Lei de Orçamento Anual e a programação financeira do Município.

Art. 151. A realização de despesas que não estejam incluídas em programação financeira, importará em responsabilidade pessoal de seus ordenadores consignados.

Art. 152. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos nos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

CAPITULO VI

DA SEGURANÇA E DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 153. A Guarda Municipal é o órgão imediatamente subordinado ao Poder Executivo Municipal e tem como finalidade o policiamento administrativo da cidade, proteção do patrimônio público, manutenção dos bens e serviços, segurança e ordem pública do Município.

Art. 154. A Guarda Municipal deverá manter um estreito relacionamento com as autoridades policiais do Estado, a fim de oferecer e receber uma colaboração mútua.

Art. 155. A Lei regulará a organização e o funcionamento da Guarda Municipal.

Art. 156. Fica criado o Conselho Interativo de Segurança Pública e Justiça de Jacundá - CISJUS, e suas competências e composição serão definidas em Lei Específica. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

CAPITULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 157. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência e dele participem:

I - O Presidente da Câmara de Vereadores;

II - O Vice-Prefeito;

III - Os Vereadores líderes de bancadas partidárias com assento na Câmara Municipal;

IV - O Juiz de Direito da Comarca;

V - Quatro cidadãos brasileiros, com mais de 21 anos de idade pertencentes a entidades representativas da comunidade jacundaense sendo dois nomeados pelo Prefeito Municipal e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução; (*)

VI - O Secretário Municipal de Planejamento. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 1º. Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre:

I - Intervenção Estadual no Município;

II - Questões relevantes relacionadas com a preservação da autonomia municipal;

III - Medidas urgentes a serem tomadas para a manutenção da ordem pública, da paz social, garantia do pleno exercício dos direitos individuais e coletivos, estabilidade das instituições democráticas;

IV - Decretação da situação de calamidade pública;

V - Elaboração de programas de desenvolvimento social e econômico.

§ 2º. O Prefeito poderá convocar Secretários de Direção e Assessoramento Técnico Superior e convidar qualquer pessoa para participar da reunião do Conselho do Município, se entender que o assunto constante da pauta, merece um parecer especializado;

§ 3º. As funções do Conselho do Município não são remuneradas e as despesas com deslocamento dos seus membros, que só poderão ocorrer dentro do território do município, serão estritamente indenizatória e correrão à conta do Poder Executivo. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 4º. A Lei regulará a organização e funcionamento do Conselho do Município.

TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 158. O desenvolvimento econômico do Município, far-se-á objetivando a promoção de justiça social, compatibilizando o crescimento da produção e a distribuição de renda entre os diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. A elaboração dos planos de desenvolvimento econômico do Município terá a participação das entidades representativas dos diversos segmentos produtivos

Art. 159. O Município, em conformidade com o art 179 da Constituição Federal e o art. 233 da Constituição Estadual, disporá a tratamento diferenciados às empresas de pequeno porte, microempresas, produtores rurais, pescadores artesanais, artesãos cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agentes econômicos.

Art. 160. É livre a iniciativa privada desde que:

I - Não contrarie o interesse público;

II - Não use de abuso econômico;

III - Não atente contra a justiça social;

IV - Não desrespeite o equilíbrio ambiental.

Art. 161. O turismo, porquanto atividade econômica será provido e incentivado pelo Município, buscando proporcionar incrementos do setor, respeitando o meio ambiente, com ações integradas com a iniciativa privada, cabendo ao Poder Público o controle de qualidade dos serviços oferecidos.

Parágrafo único. O Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada e as entidades representantes das atividades agropecuárias e de pescados, promoverá:

I - O calendário anual para concurso de pesca ao tucunaré;

II - Passeios ecológicos no lago formado pela Usina Hidrelétrica de Tucuruí;

III - Exposição anual de feira agropecuária.

Art. 162. O Poder Municipal exigirá o cumprimento do disposto no art. 20, § 1º da Constituição Federal, para que através do Estado, implante o sistema de eletrificação rural e amplie o sistema urbano, como prioridade ao desenvolvimento social e econômico, em conformidade com o art.235 e seu § único, da Constituição Estadual.

Art. 163. As fontes de produção agrícola e de pescados, serão gerenciados diretamente pelas entidades representativas, cabendo-lhes:

I - Promover social e economicamente seus associados e famílias;

II - Controlar o abastecimento interno, podendo exportar somente o excedente;

III - Exercer a fiscalização tributária em conjunto ao Poder Público Municipal;

IV - Preservar a fauna e a flora, regulamentando um calendário favorável ao desempenho da atividade pesqueira, reflorestamento, desmatamento assim como, fomentar a cultura permanente e preservação de áreas verdes.

Art. 164. Do total dos impostos previstos no inciso III do artigo anterior, 25% será repassado às entidades produtoras e sua regulamentação, dependerá de Lei Municipal Específica.

Parágrafo único. Compete às entidades representativas dos diversos segmentos produtivos, a autogestão, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, podendo autuar infratoramente os seus associados ou outros estranhos à sua área de atuação, pelo não cumprimento de normas preestabelecidas, podendo requerer poder de polícia para esse fim.

CAPITULO II DA POLITICA URBANA

Art. 165. A política urbana a ser formulada pelo Município, no que couber, com auxílio do Estado, terá como objetivo no processo de definição estratégia e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais e mais o seguinte:

§ 1º. Adequada distribuição especial das atividades econômicas sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados, com vistas à estruturação do sistema do Município, Distrito, Vilas e povoados;

§ 2º. Integração e complementação das atividades urbanas e rurais;

§ 3º. Promoção dos direitos de todos os cidadãos à moradia transporte coletivo, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como, a preservação do patrimônio cultural e ambiental;

§ 4º. Harmonização, racionalização dos investimentos das atividades e serviços de competência ou encargo do Município, no âmbito urbano com apoio do Estado e União;

§ 5º. É de responsabilidade do Poder Executivo elaborar e modificar o Plano Diretor do Município, enviando-o para aprovação da Câmara Municipal. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

§ 6º. Promoção e execução dos programas de construção de moradias populares pelos próprios interessados, por Cooperativas Habitacionais e pelas demais modalidades alternativas de construção, em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana

§ 7º. Quando o Poder Público desapropriar áreas de terra em consequência de processos de urbanização, a regulamentação fundiária e a titulação em favor da população de baixa renda, serão realizadas obrigatoriamente sem remoção de moradores.

§ 8º. Na elaboração do Plano Diretor, o Município deverá considerar a totalidade do território municipal em seus aspectos físicos, sociais e econômicos.

§ 9º. O exercício de direito de propriedade, atenderá sua função social quando condicionadas as funções sociais da cidade.

§ 10. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e a moradia de todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda, que não possua bem imóvel no Município e só terá a posse definitiva do mesmo, conforme definido em Lei. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

- e) adequação do direito de construir nas normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, preservado e restaurado os processos ecológicos essenciais e prevendo o manejo ecológico das espécies, ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 166. O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, ou segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 167. Para núcleos urbanos com população inferior a 20 mil habitantes e superior a 3 mil habitantes, este Município deverá estabelecer, através de Lei, estratégias, diretrizes gerais de ocupação que garantam as funções sociais deste núcleo e da propriedade.

Art. 168. Após aprovação do Plano Diretor, o Poder Executivo deverá adotar os critérios para sua adequação na forma do disposto na Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 169. O proprietário do imóvel declarado de interesse de cumprimento das exigências do Plano Diretor, poderá ser autorizado a exercer em outro local, doar ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir ainda não exercido e previsto na legislação de uso e ocupação do solo municipal, na forma da Lei.

Parágrafo único. O Executivo só poderá usar a área de prioridade do Plano Diretor, após conseguir área disponível a indenizar os bens de acordo com o que preceitua a Lei.

Art. 170. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará os seguintes instrumentos:

I - Planejamento urbano:

- a) plano de desenvolvimento urbano;
- b) zoneamento;
- c) parcelamento do solo;
- d) lei de obras e edificações;
- e) cadastro técnico.

II - Tributários e Financeiros:

- a) imposto predial e territorial progressivo e diferenciado por zonas urbanas;
- b) contribuição de melhoria;
- c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços oferecidos.

III - Instituto Jurídico.

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) tombamento;
- d) direito real de concessão e permissão de uso a título precário;
- e) usucapião urbano e especial;
- f) transferência do direito de construir;
- g) parcelamento, edificação, ou utilização compulsória;
- h) discriminação de terra pública;
- d) direito real de concessão de uso;
- e) usucapião urbano e especial;
- f) transferência do direito de construir;
- g) parcelamento, edificação, ou utilização compulsória;
- h) discriminação de terra pública.

Art. 171. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, o seguinte instrumento:

CAPITULO III DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

I - desapropriação por interesses sociais ou utilidade pública mediante pagamento com título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 172. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I - A urbanização, a regularização fundiária e titulação das áreas onde esteja situada a população sem moradia de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida.

II - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

V - As pessoas portadoras de deficiência, têm o livre acesso a edifícios públicos e transporte coletivos,

VI - Regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados.

Parágrafo único. O atendimento da demanda social por moradias populares poderá se realizar através de transferência do direito de propriedade ou cessão de uso de moradia construída.

Art. 173. Na desapropriação de imóvel pelo Município, este tomará como justo o valor base a incidência tributária, ou negociação entre os poderes Executivo, Legislativo e o proprietário.

Art. 174. Fica proibido criar suínos, bovinos ou similares na área de urbanização de acordo com a predominância do Plano Diretor e do Código de Postura.

Parágrafo único. Os infratores que incorrerem na prática ilegal de que trata o “caput” deste artigo serão multados e penalizados na forma da Lei Municipal Específica. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 175. O Poder Executivo incentivará a implantação de hortas e pomares nas áreas subutilizadas.

Art. 176. Fica expressamente proibido ao Poder Executivo doar crias públicas ou apreendidas por ato infrator, sem autorização do Poder Legislativo. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Parágrafo único. Toda e qualquer titulação de terras públicas será regulamentada em Lei Municipal específica.

Art. 177. O Município promoverá o desenvolvimento rural com soante aos princípios constitucionais e às diretrizes da política agrícola Federal e Estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem-estar social.

Art. 178. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do Poder Público e majoritariamente por entidades representativas dos produtores rurais, na forma da Lei competindo-lhes:

I - Criar comissões para acompanhamento e fiscalização de projetos de assentamentos no Município, nos casos que julgar convenientes;

II - Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;

III - Opinar acerca de propostas orçamentárias de política agrícola;

IV - Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;

V - Opinar sobre contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais, e todos relacionados com a política de desenvolvimento rural;

VI - Elaborar propostas, acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de Reforma Agrária e Fundiária com referência à política agrícola a nível Estadual e Federal, nos casos que julgar necessário.

Art. 179. O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural será viabilizada basicamente através de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, prioritariamente voltados aos pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

I - Comercialização e abastecimento;

II - Fomento à produção;

III - Assistência técnica e extensão rural;

IV - Sistema viário;

V - Transporte e escoamento da produção;

VI - Conservação do meio ambiente;

VII - Programa de Educação comunitária com vista ao bem comum;

VIII - Saúde e saneamento.

Art. 180. O Município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para a manutenção de serviço de assistência técnica e extensão rural em cooperação com Estado e União.

Parágrafo único. O Município cumprindo o que preceitua o artigo 180 desta Lei, ficará as empresas obrigadas a apresentarem relatório dos serviços prestados ao Município.

Art. 181. Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária do município, objetivando a propriedade comunitária da terra.

Art. 182. O Município com apoio do Estado e União, criará centro de fomento agropecuário, objetivando facilitar para o pequeno produtor rural as aquisições de sementes e mudas selecionadas, matrizes de animais de boa qualidade, implementos e defensivos agrícolas para facilitar o desenvolvimento de suas atividades agropecuárias.

Art. 183. Para a criação desse centro agropecuário, envolverá a participação do Conselho que trata o artigo 178 desta Lei.

Art. 184. Cabe ao Município e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, incentivar e apoiar a implantação no Município de pequenas agroindústrias comunitárias para a industrialização de seus produtos agropecuários, criando condições para a comercialização e apoiando financeiramente.

Art. 185. Facilitar a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores, isentando impostos, taxas, facilitando o transporte dos produtos e organizando comunitariamente entre outros, feiras-livres e mercados.

Art. 186. Incentivar e apoiar financeiramente o armazenamento dos produtos agrícolas.

Art. 187. O Município deverá decidir a incentivar, na área de atuação cooperativista, programas que visem o real apoio às atividades produtivas, procurando sempre valorizar as culturas locais.

Art. 188. Através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outra pasta municipal competente, deverão ser priorizados todos e qualquer empreendimento associativista assegurando a criação de programas e projetos financeiros que visem incentivar o pequeno produtor associado e a agricultura familiar. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 189. É tido como fundamental o apoio do Município às entidades representativas de classe no sentido de incentivar todo e qualquer tipo de cultivo da cultura permanente, visando o total aproveitamento do solo.

(*) (*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 190. Cabe ao Poder Público municipal firmar convênio com entidade congêneres para apoiar projetos no setor cooperativista e outras formas de associativismo para implantação de açudes ou tanques, visando a criação e desenvolvimento de pescado.

Art. 191. Incentivar a criação e desenvolvimento de programas de hortas e planos de irrigação comunitária.

Art. 192. Cabe ao Poder Público firmar convênios com entidades congêneres, promovendo o fortalecimento dos pequenos produtores, através da implantação de cursos específicos às atividades agropecuárias.

Art. 193. Cabe ao Poder Público municipal com apoio do Estado, assegurar despesas decorrentes de análise do solo para o desenvolvimento de determinadas culturas.

CAPITULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 194. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes.

Art. 195. Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, através de suas entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, reger-se-á pelo seu Regimento Interno, respeitando-se o disposto na Lei específica da sua criação, das demais disposições contidas nesta Lei Orgânica, nas Constituições Estadual e Federal e no Código Nacional de Trânsito. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 196. É de responsabilidade do Poder público o transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurando qualidade do serviço e mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo do usuário.

Art. 197. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso e a frequência do transporte coletivo urbano e rural e suas tarifas serão fixadas após consulta e deliberação do conselho municipal e da Câmara de Vereadores. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 198. A operação e a execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 199. O Poder Público Municipal condicionará a entrada em circulação de novos veículos de transporte coletivo a adaptação para o livre acesso de pessoas com deficiência, gestantes, idosos e crianças (*) (*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 200. O Município terá como prioridade à instalação da infraestrutura para embarque de passageiros e cargas transportadas por vias terrestres ou fluviais.

Art. 201. O Município poderá firmar convênio com o Estado para exercer poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias cabendo-lhe apenas a arrecadação das taxas de pedágio

Art. 202. As concessionárias de serviços de transporte coletivo ou de cargas e encomendas de âmbito municipal, devem observar a legislação sobre saúde, meio ambiente educação no trânsito, na forma da Lei e demais resoluções dos diversos conselhos Municipais.

Art. 203. A fiscalização municipal terá livre ingresso nas empresas privadas que operem com o transporte coletivo, de cargas e encomendas que funcionam no Município, no sentido de garantir o cumprimento das normas específicas, das cláusulas contratuais e a legislação vigente. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 204. O Poder Executivo promoverá condições para o escoamento da produção agrícola do Município prioritariamente aos de baixa renda.

Art. 205. O proprietário de veículo que trafegarem pelas rodovias municipais é obrigado a pagar pedágio de acordo o que preceitua a Lei Municipal específica;

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento de que trata o “caput” deste Artigo, os veículos devidamente licenciados pelo órgão municipal competente, conforme o disposto na Lei Municipal específica e nas resoluções do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT.

Art. 206. Fica assegurado aos estudantes de baixa renda o vale-transporte. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 207. Fica expressamente proibido cobrar taxas, ou bônus de qualquer natureza, pelos serviços prestados com carros ou máquinas do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O servidor público identificado como infrator de acordo com o artigo anterior, será dispensado por justa-causa.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 208. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à qualidade de vida, impondo-lhe a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao âmbito de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental, bem como garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 209. Será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebam auxílio do Município, matérias versando sobre a preservação ambiental e ecológica.

Art. 210. Aquele que explorar os recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 211. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 212. É proibida a instalação de reatores nucleares com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas pela comunidade e legislado por Lei Municipal, e de acordo com os incisos I, II e III do artigo 216 desta Lei.

Art. 213. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente composto por representantes do Poder Público, profissionais de saúde e representantes de entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. O número de componentes deste Conselho obedecerá ao disposto na Lei Específica de sua criação. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 214. O Poder Público Municipal, manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo deliberativo que entre outras atribuições definidas em Lei devesse:

§ 1º. Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique o impacto ambiental;

§ 2º. Para o julgamento do Projeto a que se refere no parágrafo anterior deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida;

§ 3º. As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referido no § 19, serão consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 215. As empresas concessionárias ou privadas instaladas neste Município serão obrigadas a instalarem equipamentos para conter os resíduos poluidores ou similares, de acordo com o que o Conselho Municipal do Meio Ambiente editar.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos ficarão nas mesmas obrigações ambientais de acordo com que preceitua esta Lei.

Art. 216. Dentre as prerrogativas do Conselho de Meio Ambiente cabe:

I - Requisitar realizações periódicas, auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes e das instalações de atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre qualidade física, química ou biológica dos recursos ambientais bem como: sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

II - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição. às fontes de poluição, incluída a absorção, de substâncias químicas através da alimentação;

III - Garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição, da degradação ambiental, e em particular, aos resultados do monitoramento e das auditorias a que se refere o § 1º, do artigo 214 desta Lei;

IV - Informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

V - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

VI - O Poder Público elaborará e implementará através de Lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contem piará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnósticos de sua utilização, definição e diretrizes para melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 217. A seguridade social é um conjunto integrado de ações dos poderes públicos Municipal, Estadual, Federal e da Comunidade destinada a garantir os direitos referente à saúde, previdência e assistência social, nos termos desta Lei e das Constituições do Estado e Federal.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 218. O Município adotará sistema de previdência social, de acordo com a Lei que fez a reforma administrativa da administração pública, com atendimento exclusivo a seus servidores públicos em conformidade com o artigo 96 desta lei.

§ 1º. Garantir ao conjugue sobrevivência ou pessoas com quem viva em união estável, os filhos, enquanto menores de servidores públicos municipais que morram no cumprimento do dever ou em decorrência dele, uma pensão equivalente aos proventos a que faria jus o *de cujus*, se na ativa estivesse, sendo que a pensão do filho deficiente, sem condições para o próprio sustento, será vitalícia, devendo-se observar o que preceitua o artigo 96 e seus parágrafos e o artigo 97, §§ 4º e 5º desta Lei;

§ 2º. Os benefícios estabelecidos nesta Lei serão regulamentados através da Lei Especifica, obedecendo as Leis supremas.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Município em conjunto com o Estado, União o que estabelece a legislação federal, estadual e municipal. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Parágrafo Único. Fica assegurado a todos os munícipes, atendimento à saúde universal, integral e com equidade. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 220. As ações de serviços de saúde pública integram a uma Rede Municipal, Estadual e Federal, conforme o sistema único de saúde a que se refere a Constituição Federal, sem prejuízo de outras leis, decretos e resoluções das três instâncias de governo que venha a regulamentar a matéria. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 221. O Poder Público fica obrigado a incentivar, estimular e contribuir diretamente com os programas de imunização e prevenção.

Art. 222. As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O município disporá, nos termos da Lei, a regulamentação, fiscalização e controle, propiciando:

I - Integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

II - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis do serviço de saúde à população;

III - Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na reformulação gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível Municipal e Estadual.

Art. 223. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento bem como a coleta, o processamento a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único. Ficará sujeito a penalidades, na forma da Lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação, relativa a comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 224. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - Gestão, planejamento, controle e avaliação da Política Municipal estabelecida em consonância com os incisos II,III,IV, V e VI deste artigo.

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referente às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como, sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - Desenvolver política de Recursos Humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e apoio as iniciativas de controle e proteção ao meio ambiente.

IV - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individualmente e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - Propor atualização periódicas do código sanitário municipal;

VI - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendem;

a) a saúde das pessoas portadoras de deficiência;

b) a saúde da mulher e seus filhos;

c) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho.

Art. 225. Serão criados postos e/ou centros de saúde, hospitais de acordo a necessidade e abrangência populacional, respeitando as normas do Ministério de Saúde e Vigilância Sanitária em cada localidade do Município. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 226. A Prefeitura com auxílio do Estado manterá um processo de formação anual dos agentes de saúde (parteiras, auxiliar de enfermagem e agentes sanitários) que orientarão sobre alimentação, remédios caseiros, higiene, meio ambiente e medicina preventiva.

Art. 227. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de forma paritária de acordo o estabelecido na legislação federal, estadual e municipal, sem prejuízo das resoluções do Conselho Nacional, que regulamentam os demais conselhos de saúde, sendo este um órgão permanente, deliberativo e fiscalizador das políticas e ações de saúde. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 228. O Poder Público Municipal, assegurará a efetiva participação do Conselho Municipal de Saúde no planejamento e fiscalização das ações de saúde, saneamento básico e promoção social.

Art. 229. O Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas

III - Combate às moléstias específicas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V - Serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, as legislações Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 230. A inspeção da vigilância nos estabelecimentos de ensino municipal, particular e estadual, comercial e industrial, públicas e privadas terá caráter obrigatório. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 231. Os recursos provenientes dos repasses fixados nos artigos 163 e 164 serão destinados à assistência social, médica e educacional dos associados das entidades a que se refere o artigo 163 desta Lei.

Art. 232. O Município celebrará convênios com escolas superiores de medicina, enfermagem, odontologia e outras, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e atendimento aos setores carentes do Município.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 233. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para trabalho.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças e adolescentes carentes, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos;

Art. 234. O ensino no Município, integrado ao Sistema Nacional de Educação, tem como base o conhecimento e o progresso científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo, seja idealista ou materialista.

Parágrafo único. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 235. Cabe ao Município, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino público e gratuito em todos os níveis láico e acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais religiosos e cor.

Art. 236. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuito ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 237. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer título ou com qualquer finalidade, ainda que facultativo;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, o plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, respeitando o disposto no artigo 39 da Constituição Federal;

VI - Fica facultativo o concurso público para determinadas áreas da zona rural, onde há carência de material humano.

Art. 238. A cada ano letivo será criado o Conselho de Escola, composto por professores, funcionários, alunos e pais de alunos ou responsáveis, que funcionará como órgão consultivo e deliberativo para eleição de Diretora e Vice-Diretora, elaboração de Regimento Escolar, distribuição de merendas e temas afins.

Art. 239. As verbas destinadas à Educação Municipal nunca serão inferiores a 25% da receita tributária, não incluindo neste percentual as verbas provenientes de transferências e repasses, garantindo a plena satisfação da demanda de vagas na rede de ensino.

§ 1º. O repasse de verbas públicas, incluindo as do salário educação, para as escolas particulares, comunitárias, confessionárias e filantrópicas, só poderão ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública gratuita, ter atendido a toda sua demanda e que a qualidade de ensino propicie condições adequadas para formação, remuneração e exercício do magistério;

§ 2º. É vedada a doação de bolsas de estudo pelo Poder Executivo, salvo se aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 240. Serão assegurados aos professores um 20% de sua carga horária semanal para atividades extra-classe.

Art. 241. Será assegurada a valorização dos trabalhadores na educação, garantida através do plano de carreira democraticamente elaborado, com progressão funcional, baseada na capacitação e titulação com ingresso exclusivamente através de concurso público e piso salarial equivalente aos salários mínimos, conforme estabelece a Constituição Federal.

Art. 242. Será garantido ao trabalhador na educação as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando-lhe: para isso, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

Art. 243. Será assegurada a aposentadoria com proventos integrais aos trabalhadores na educação, ao homem após 30 anos, a mulher aos 25 anos de serviços prestados;

Art. 244. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, que juntamente com todo órgão normativo e consultivo, ligado ao Município será composto democraticamente na seguinte proporção:

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação, e dos Conselhos de Escolas competindo-lhes:

a) definir proposta de política educacional;

b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;

c) analisar e aprovar em primeira instância o plano municipal de educação;

d) aprovar convênios com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

e) definir as prioridades da proposta orçamentária para a educação.

f) fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do sistema municipal de educação. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 245. O Poder Público Municipal garantirá o funcionamento de biblioteca pública descentralizada e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos;

Art. 246. Criação ou ampliação do número de escolas de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças.

Parágrafo único. A implantação de escolas de tempo integral deve priorizar inicialmente os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede Municipal.

Art. 247. Concessão aos trabalhadores da Educação de vale transporte para a locomoção dos mesmos aos seus locais de trabalho, aos residentes na zona urbana e que trabalhem na zona rural, será assegurada o pagamento do tempo gasto com o deslocamento e oferecido transporte de qualidade ágil para a locomoção até os locais de trabalho.

Art. 248. São assegurados ao trabalhador que mora nas zonas rurais os mesmos benefícios que se refere ao artigo anterior.

Art. 249. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 250. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura Municipal, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais:

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 251. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da Comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas, acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A Lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO E LAZER

Art. 252. É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - A destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

II - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 253. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPITULO V DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 254. O Poder Executivo dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas, sociais e indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, a profissionalização, cultura, dignidade liberdade e da convivência familiar e comunitária e de acordo com o que estabelecer os §§ 3º ao 6º do artigo 296 da Constituição do Estado e o artigo 227, § 3º, incisos 4, 5 e 7 da Constituição Federal.

Art. 255. Fica assegurado às crianças de 0 a 7 anos de idade e às pessoas com mais de 65 anos de idade o direito ao transporte gratuito em todas as modalidades de transporte dentro do território do Município.

CAPITULO VI DA DEFESA CIVIL

Art. 256. A defesa civil é um órgão constituído pelas atividades e ações articulares, envolvendo o Poder Público e a comunidade, no sentido de melhor dotar o Município de meios de proteção e atendimentos, exercida de forma preventiva, assistencial e corretivamente em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 257. A Defesa Civil do Município, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto com a finalidade de coordenar a nível Municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 258. A Lei Municipal deverá criar a Comissão Municipal de Defesa Civil e dela participarão o Prefeito, os Vereadores, os dirigentes dos órgãos Municipal, Estadual e Federal, que atuam no Município representantes das organizações populares e Sindicais.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 259. O Poder Executivo promoverá a defesa do consumidor, adotando dentre outros, os seguintes instrumentos.

§ 1º. Política Municipal de Defesa dos Direitos dos consumidores e usuários finais de bens e serviços, notadamente os de baixa renda;

§ 2º. O Município criará comissão composta por representantes da Assessoria Jurídica do Poder Público representantes da Sociedade Civil e entidades;

§ 3º. A Lei Municipal específica definirá as atribuições da Comissão supracitada ou da criação do PROCON Municipal.

TÍTULO VII
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º. Os membros do Poder Legislativo e o Prefeito de Jacundá, prestarão o compromisso de manter defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Jacundá, poderá revisar o seu Regimento Interno, discutindo e votando em dois turnos, observando-se os princípios constitucionais, esta Lei Orgânica e demais legislações correlatas. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 3º. O Poder Público Municipal fará convênios com os órgãos trabalhistas a nível Estadual e Federal para fiscalizar no Município, os contratos e as relações de trabalho.

Art. 4º. Será criado o serviço de Defensoria Popular, composta por representantes dos diversos segmentos da sociedade civil local, com funções voluntárias e atribuições judicial e extrajudicial, bem como a de assegurar a eficiência dos serviços prestados pelos Órgãos Públicos Municipal, Estadual, Federal e particulares.

Parágrafo único. A Defensoria Popular deverá, após elaboração do Estatuto Próprio, ser apreciada pelo Poder Legislativo, o qual caberá apreciar sua possibilidade de torná-la de utilidade Pública.

Art. 5º. Fica garantida a criação de tantos Conselhos Municipais quanto se fizeram necessários, respeitando as Constituições e as Leis delas decorrentes.

Art. 6º. O Executivo fará publicar as relações de todos os bens móveis e imóveis que são de propriedade da Prefeitura Municipal, no Município e fora dele e, dar conhecimento ao Poder Legislativo. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 7º. O Prefeito Municipal enviará periodicamente um cadastro atualizado de todos os funcionários ativos, inativos e aposentados, bem como seus locais de trabalho e residência, salários e benefícios ao Poder Legislativo. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 8º. Por justificativa de reforma administrativa no Executivo ou inadiável necessidade local e outras definidas em leis, o Poder Legislativo poderá propor a criação de conselhos municipais, respeitados os dispositivos constitucionais e as leis dela decorrentes. (*)

Parágrafo único. (Revogado). (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 9º. A Constituição Federal e a legislação complementar definirão as obrigações do Poder Público Municipal para realização de plebiscitos no Município. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 10. (Revogado). (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 11. O Município procederá: imediatamente, à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los de acordo com os princípios Constitucionais.

Art. 12. (Revogado). (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 13. O Poder Legislativo poderá apresentar Projetos de Lei, inclusive Leis Municipais, previsto nesta Lei Orgânica e que seja de iniciativa de outro Poder. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 14. (Revogado). (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 15. (Revogado). (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 16. Havendo alterações nas Constituições Federal e Estadual prevalecerão as novas disposições constitucionais sobre as prerrogativas desta Lei Orgânica, para efeito de consulta e/ou decisão dos atos dos poderes públicos municipais. (*)

Parágrafo único. Poderá esta Lei Orgânica ser também alterada a qualquer tempo, desde que se justifique a alteração, por força de assunto ou medida de interesse relevante da municipalidade. (*)

(*) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, de 19/12/2005.

Art. 17. Os demais assuntos não inseridos nesta Lei deverão obedecer aos preceitos das Constituições Estadual e Federal.

Plenário Dr. Ulisses Guimarães, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2012 (dois mil e doze).

Texto final consolidado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final e pelo Departamento Legislativo,
em 23 (vinte e três) de outubro de 2012

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 002/2007, de 16 de janeiro de 2007.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze).

Mesa Diretora – 2º Biênio – 12ª Legislatura - 2009/2012

LINDOMAR DOS REIS MARINHO

Vereador Presidente

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES DOS SANTOS

Vereador 1º Secretário

JOSÉ WILSON FAUSTINO DE ARAÚJO

Vereador 2º Secretário

Vereadores (as) – Mandato Legislativo 2009/2012

EDSON FERREIRA DE SOUZA – Líder do PSC

FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA – Líder do PDT

GEANE DE DEUS VIANA – Vice Líder do PT

JOÃO FRANCISCO BORGES NETO – Líder do PTB

NILCEU NORBERTO DA SILVA – Líder do PSB

PEDRO EDIVAN BARBALHO – Vice Líder do PSC

ROSA MARIA MULATO DE SOUZA – Vice Líder do PSB

Colaboradores Especiais

Procurador Jurídico/CMJ – Dr. Eturi Barros

Diretor Departamento Legislativo/CMJ – Jair de Brito Filho

Diretor Administrativo/CMJ – Lindojonso Bispo dos Santos

Tesoureiro Geral/CMJ – Adalto Ferreira Nunes

Assessora Mesa Diretora/CMJ – Maria Raimunda Ferreira Silva

Demais Servidores da Câmara Municipal

**ESTA CARTA MAGNA MUNICIPAL DURARÁ COM A DEMOCRACIA
E SÓ COM A DEMOCRACIA SOBREVIVEM PARA O POVO
A DIGNIDADE, A LIBERDADE E A JUSTIÇA.**

Parabéns Povo de Jacundá